

# **LEI MUNICIPAL No. 171/2007**

## **Dispõe sobre o Novo Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Novo Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Buriticupu.

**Art. 2º** O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração disposto nesta Lei é o estatutário.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 3º** O Plano de Carreira e Remuneração, de que trata esta Lei, tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação básica, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios Constitucionais, Leis e Diretrizes Nacionais:

**I** – remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação à educação;

**II** – estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

**III** – melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem;

**IV** – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**V** – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, observado as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento específico;

**VI** – incentivo e valorização da qualificação profissional;

**VII** – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

**VIII** – evolução funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e na aferição de conhecimentos;

**IX** – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

**X** – condições adequadas de trabalho.

**§ 1º** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

## **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS**

**Art. 4º** Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I - servidor público** - pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

**II - cargo público** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;

**III - profissionais da educação básica** – àqueles que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

**IV - cargo de carreira** – é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

**V – carreira** – é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram;

**VI – plano de carreira** – é instrumento de administração de recursos humanos voltado essencialmente para profissionalização, e que considera de forma especial algumas variáveis essenciais à sua finalidade, quais sejam, o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, os programas de desenvolvimento de recursos humanos, a estrutura de classes e o sistema de remuneração;

**VII – quadro de pessoal** – é o conjunto de cargos de carreira e funções de confiança;

**VIII – classe** – é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento, e que constituem os degraus de acesso na carreira;

**IX – docência** – é a atribuição fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto pedagógico da escola.

**X - interstício** - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o profissional da educação básica se habilite à aferição de benefícios descritos nesta Lei.

**XI - promoção funcional** - percepção, pelo professor, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, por nova titulação ou habilitação, e por avaliação de desempenho e aferição de conhecimentos, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

**XII - progressão funcional** - é a passagem do profissional de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas contidas nesta Lei e em regulamento específico.

**XIII - remuneração** – valor correspondente ao vencimento relativo à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontra o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;

**XIV - vencimento ou vencimento-base** – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontra o profissional.

**XV – padrão de vencimento** – letra que identifica o vencimento percebido pelo profissional dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

**XVI – faixa de vencimentos** – escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;

**XVII - funções de confiança** – são as que se destinam, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo;

**XVIII – funções de magistério** – são as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**XIX - estatuto dos servidores públicos** – é a norma legal que estabelece as relações do servidor com a entidade estatal a que pertence, definindo-lhe direitos, obrigações e responsabilidades.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Art. 5º** Os cargos do Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município são de provimento efetivo.

**Art. 6º** São requisitos básicos para provimento de cargo público os constantes de Lei Complementar Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 7º** Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 8º** Os cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I, serão providos:

**I** - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XIX;

**II** - por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

**III** - pelas demais formas previstas em lei.

**Art. 9º** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos mencionados em Lei Complementar Municipal que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, os específicos indicados no Anexo I, desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

**Art. 10.** O provimento dos cargos integrantes do Anexo I será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

**Parágrafo único.** Deverão constar dessa solicitação:

**I** - denominação e vencimento da classe;

**II** - quantitativo dos cargos a serem providos;

**III** - prazo desejável para provimento;

**IV** - justificativa para a solicitação de provimento.

**Art. 11.** Os cargos da Parte Permanente do Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e em Lei Complementar Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

#### **CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 12.** O concurso público de provas e títulos de que trata o inciso II do art. 8º será realizado na conformidade do correspondente edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em Lei Complementar Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

## **CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 13.** Período de três anos de efetivo exercício nos cargos integrantes do Anexo I, no qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída avalia, utilizando a Avaliação Especial de Desempenho (AED), como condição para aquisição da estabilidade, observadas as normas estabelecidas em Lei Complementar Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e/ou em regulamento específico .

## **CAPÍTULO VI DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 14.** Entende-se por pessoal do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos. Que exercem atividades de docência ou exerce as funções de Supervisor de Ensino, de Diretor de Escola, de Vice-Diretor de Escola e Agente Pedagógico e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

**Art. 15.** O Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal é constituído por 3 (três) partes:

**I** - Parte Permanente, com as respectivas classes;

**II** - Parte Suplementar, com os respectivos cargos em extinção na vacância, providos com habilitações não mais aceitas como condição para ingresso na Parte Permanente do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal;

**III** – Parte Provisória – funções de confiança relacionadas no Anexo IV e regulamentadas no Capítulo VII.

**Art. 16.** A Parte Permanente do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal é constituída pelos cargos constantes do Anexo I, os quais serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores habilitados, aprovados em concurso público de provas e títulos.

**§1º.** A Parte Suplementar é a constante do Anexo III.

**§2º.** São assegurados aos servidores ocupantes destes cargos, até a vacância dos mesmos, todos os direitos e benefícios estendidos aos demais servidores da Parte Permanente do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal.

## **CAPÍTULO VII DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**Art. 17.** Os servidores que pertencem a Parte Permanente e Suplementar do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal, poderão ser designados para exercício de funções de confiança de Supervisor de Ensino, de Diretor de Escola, de Vice-Diretor de Escola e Agente Pedagógico.

Parágrafo único – Na ausência, na unidade escolar ou na rede municipal de ensino, nessa ordem, de docente estável e habilitado em exercer qualquer das funções de confiança mencionadas no “*caput*” deste artigo, conforme disposto no parágrafo único do art.21 desta Lei, será permitida a indicação de docentes em estágio probatório.

**Art. 18.** Para efeito desta Lei, função de confiança é a posição para qual não corresponda cargo, exercida mediante designação específica, por servidor efetivo, com atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

**§1º** Nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função de confiança, servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal, ocupantes de cargo efetivo, mediante Portaria do Executivo.

**§2º** É vedada a acumulação de mais de uma função de confiança.

**Art. 19.** As funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, são as relacionadas no Anexo IV, acompanhadas de seus símbolos e valores.

**Parágrafo único.** As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das funções de confiança são as constantes do Anexo VI.

**Art. 20.** A designação para ocupação das funções de confiança será feita pelo Chefe do Executivo, mediante procedimento de escolha, a seguir discriminado:

**I – Supervisor de Ensino** – indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

- a)** Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos como Professor na docência, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico ou Vice-Diretor de Escola, ininterrupto ou cumulativo;
- b)** Apresentação de currículo indicando as ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional;

**II – Diretor de Escola** - indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

- a)** Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência;
- b)** Apresentação de currículo indicando as ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional;

**III – Vice-Diretor de Escola** - indicados pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

- a)** Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência;
- b)** Apresentação de currículo indicando as ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional;

**IV – Agente Pedagógico** - indicados pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

- a)** comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência;



- b)** Apresentação de currículo indicando as ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional;

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 21.** O exercício da docência na carreira dos Profissionais da Educação Básica exige como qualificação mínima:

I – formação mínima em nível médio completo, na modalidade normal (magistério), para atuar na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;

II – formação específica de ensino superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação em magistério superior, para atuar na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;

III – formação em nível superior em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência em áreas específicas nos quatro anos finais do ensino fundamental.

**Parágrafo único.** A formação de profissionais de educação para o exercício das demais atividades de suporte pedagógico, através das funções de confiança será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação "*lato sensu*", garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme dispõe o artigo 64, da Lei Federal nº. 9.394/96.

## **CAPÍTULO IX DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

### **SEÇÃO I DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 22.** As Promoções funcionais é a percepção, pelo Professor, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, de resultados positivos na avaliação de desempenho e em aferição de conhecimentos, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Diretrizes Nacionais, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

**Art. 23.** As promoções funcionais se processarão 1 (uma) vez ao ano, após a avaliação de desempenho e aferição de conhecimentos, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 24 desta Lei.

**Parágrafo único.** Preenchidos os requisitos definidos, o servidor deverá requerer a promoção funcional junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, juntando, para tantos, os documentos necessários.

**Art. 24.** Para fazer jus à promoção funcional, os servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal deverão, cumulativamente:

**I** - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

**II** - obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional;

**III** - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e em entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, as titulações ou habilitações especificadas no art. 25;

**IV** – obter, resultado positivas em aferição de conhecimentos, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

**Parágrafo único.** Será criada uma Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho que irá, entre outras atribuições, apreciar os certificados referentes às habilitações ou titulações referidas neste artigo, para fins de validação e aprovação.

**Art. 25.** Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 24, o profissional que possuir, independentemente de sua área de atuação, as titulações ou habilitações adiante relacionadas fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento-base de seu cargo:

**I** - 5 % (cinco por cento) – cursos de aperfeiçoamento, de extensão, capacitação e/ou curso seqüenciais, estritamente ligados à Educação ou à área de atuação do docente, que somem 360 horas, com 40 horas mínimas cada certificado;

**II** - 10 % (dez por cento) – um curso de pós-graduação "*lato sensu*" com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

**III** – 15 % (quinze por cento) – um curso de pós-graduação "*stricto sensu*" em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente.

**IV** – 20 % (vinte por cento) – doutorado em área estritamente ligada à Educação ou à área de atuação do docente.

**§1º.** A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá, ao Professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado, conforme disposto no Anexo I.

**§ 2º.** Os cursos mencionados neste artigo somente poderão ser considerados uma única vez para efeito de promoção funcional, independente do prazo em que os certificados relativos aos mesmos tiverem sido expedidos.

**Art. 26.** No caso do Professor possuir, independentemente de sua área de atuação, mais de uma habilitação ou titulação, deverá optar pela maior, vedada a acumulação.

**Art. 27.** O comprovante de curso que habilita o Professor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos II, III e IV do art. 25 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua e, para o

percentual a que se refere o inciso I do referido artigo, é o certificado de curso proporcionado por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 28.** Caso não alcance o grau mínimo de desempenho e resultado positivo na aferição de conhecimentos, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o Professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

## **SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 29.** Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas desta Seção e de regulamento específico, conforme as tabelas referenciais contidas nos Anexos II e III.

**Art. 30.** Para fazer jus à progressão funcional o Professor deverá, cumulativamente:

**I** – obter, a cada período de 3 (três) anos, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional; e

**II** – cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma progressão funcional e outra.

**Art. 31.** Atendido ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão funcional a todos os servidores que a ela tiverem direito terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município.

**Parágrafo único** – Ocorrendo a hipótese mencionada no “caput” deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente.

**Art. 32.** Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o servidor, que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

**Parágrafo único.** Enquanto não esgotarem as progressões de todos os que tiverem direito e que não puderam ser promovidos por falta de recurso orçamentário ou por força de disposições legais restritivas, na forma do caput deste artigo, não poderá ser efetuado novo processo de progressão funcional.

**Art. 33.** Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, o Professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

**Art. 34.** O servidor somente poderá concorrer à progressão funcional se estiver no efetivo exercício das funções do magistério.

## **CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 35.** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação Básica, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

## **CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 36.** Será constituída Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação Básica, composta por 5 (cinco) membros, designados mediante Portaria do Executivo, conforme regulamentação específica.

## **CAPÍTULO XII DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 37.** As jornadas de trabalho dos integrantes da Parte Permanente e Suplementar do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal são as seguintes:

### **I – Educação Infantil:**

40 horas semanais sendo 32 horas de trabalho em sala de aula com alunos e, 8 horas-atividade destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, que devem ser desenvolvidas na escola, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e/ou regulamentação específica;

### **II – Ensino Fundamental:**

- a) 1º ao 5º ano: 40 horas semanais sendo 32 horas de trabalho em sala de aula com alunos e, 8 horas-atividade destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, que devem ser desenvolvidas na escola, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e/ou regulamentação específica;
- b) 6º ao 9º ano: 40 horas semanais sendo 32 horas de trabalho em sala de aula com alunos e, 8 horas-atividade destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, que devem ser desenvolvidas na escola, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e/ou regulamentação específica;

**Art. 38.** As horas-atividade de que trata o art.37 serão registradas como falta ao trabalho, no caso de ausência do professor.

**Art. 39.** A jornada de trabalho dos ocupantes de funções de confiança do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal é fixada em 40 horas semanas.

### **CAPÍTULO XIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 40.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 41.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 42.** O vencimento dos servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal, somente poderá ser fixado ou alterado por lei observado a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.

**§1º.** O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 2º.** À classe de Professor corresponderá uma faixa específica de vencimentos, composta de 10 (dez) padrões cada, conforme Anexos II e III, desta Lei.

### **CAPÍTULO XIV DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 43.** Para efeito desta Lei, gratificação é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória e adicional ao vencimento do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal, concedida ao servidor pelo exercício em determinada zona ou local, para atuar nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 44.** Ao servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal, enquanto permanecer nesta situação, é devida a gratificação pelo exercício na zona rural – G-ZR, prevista no Anexo IV, acompanhada de seu símbolo e valor.

## **CAPÍTULO XV DOS ADICIONAIS**

**Art. 45.** Para efeito desta Lei, adicional é a vantagem concedida ao servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal, em face da natureza peculiar das funções que destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

**Art. 46.** Ao servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal, enquanto permanecer em funções de confiança, são devidos os adicionais previstos no Anexo IV, acompanhada de seu símbolo e valor.

## **CAPÍTULO XVI DAS FÉRIAS**

**Art. 47.** Aos docentes em exercício de regência de classe, ficam assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar.

**§1º.** No período de recesso, poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor, bem assim para cumprimento do que dispõe o inciso I do artigo 24 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), se necessário.

**§2º.** Os integrantes de Funções de confiança terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 48.** Os profissionais de educação poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Executivo, por tempo determinado, para prover cargos em comissão ou função gratificada, ou, ainda, de acordo com a legislação vigente.



## **CAPÍTULO XVII DOS DEVERES**

**Art. 49.** Além dos deveres previstos em Lei Complementar Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação Básica Municipal:

- I** – conhecer e respeitar as leis;
- II** – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III** – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV** – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;
- V** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI** – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII** – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII** – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X** – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI** – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XII** – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

**XIII** – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

**XIV** – participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

**XV** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**XVI** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**XVII** – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

**Parágrafo único** – Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas em Lei Complementar Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

## **CAPÍTULO XVIII DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 50.** Fica instituído, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal, com o objetivo de valorizar os profissionais.

**Art. 51.** Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 52.** Fica instituída a licença para aperfeiçoamento profissional continuado, que consiste no afastamento do titular de cargo efetivo, de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

**Art. 53.** Os servidores licenciados para fins de aperfeiçoamento profissional continuado, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação quando de seu retorno.

**Parágrafo único** – No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o servidor deverá ressarcir aos cofres públicos os valores referentes os vencimentos percebidos durante o período de licenciamento.

## **CAPÍTULO XIX DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 54.** Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos I e III, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo e em regulamento específico.

**Parágrafo único:** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham sido, depois de 07 de julho de 1997, desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura, deverão retornar aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I desta Lei, para obtenção dos benefícios da evolução funcional.

**Art. 55.** Será constituída Comissão de Enquadramento do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal composta por 5 (cinco) membros, designados mediante Portaria do Executivo, conforme regulamentação específica.

**Art. 56.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

**I** - o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, provido após sua aprovação em concurso público;

**II** - atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

**III** - vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

- IV** - experiência específica;
- V** - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo, constante do Anexo I;
- VI** - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado se for o caso;
- VII** - situação legal do servidor.

**Art. 57.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

**Art. 58.** A Comissão de Enquadramento apresentará ao Chefe do Executivo as listas nominais de enquadramento dos servidores para as providências decorrentes necessárias à efetivação do enquadramento.

**Art. 59.** No prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação do ato que efetivou o enquadramento, o servidor que se sentir prejudicado, deverá dirigir ao Chefe do Executivo, petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

## **CAPÍTULO XX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 60.** Os cargos vagos existentes não compatíveis com os disciplinados na presente Lei, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

**Art. 61.** Consideram-se servidores não estáveis, aqueles admitidos na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Buriticupu sem concurso público de provas e títulos mediante contrato temporário.

**Art. 62.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

**Art. 63.** Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual da Administração Municipal, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais da Prefeitura, os cargos constantes do Anexo I, da presente Lei.

**Art. 64.** Os Profissionais da Educação Básica Municipal gozarão dos direitos atribuídos aos servidores em geral, de acordo com Lei

Complementar Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 65.** A participação de servidor público em qualquer das comissões estipuladas nesta Lei é considerada de interesse público, e não será remunerada em hipótese alguma.

**Art. 66.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente Lei.

**Art. 67.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário. Em especial ficam revogadas: a Lei Municipal nº 094 de 18 de outubro de 2004, Lei Municipal nº 103 de 13 de maio de 2005, Lei Municipal nº 124 de 12 de abril de 2006, os incisos III, IV, V, VI e VII do Parágrafo único do art. 25 e o art. 40 da Lei Municipal nº 144 de 06 de dezembro de 2006. Em especial altera: os art. 42 e 43 da Lei Municipal nº 144 de 06 de dezembro de 2006.

Buriticupu, 03 de setembro de 2007.

**ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### QUADRO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DE BURITICUPU

CLASSE	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROVIMENTO
<b>Professor A - I</b>	- educação Infantil - 1º ao 5º ano do ensino fundamental	<b>285</b>	Formação em nível médio completo: – modalidade normal (magistério), para docência na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;
<b>Professor B - I</b>	- educação infantil - 1º ao 5º ano do ensino fundamental	<b>50</b>	– formação específica de ensino superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação em magistério superior, para docência na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;
<b>Professor B - II</b>	- 6º ao 9º ano do ensino fundamental	<b>111</b>	– formação em nível superior em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria para docência nos quatro anos finais do ensino fundamental;

## ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL E PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DE BURITICUPU-MA

#### PROFESSOR A - I (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
800,00	880,00	968,00	1.064,80	1.171,28	1.288,41	1.417,25	1.558,98	1.714,89	1.886,38

#### PROFESSOR B - I (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
950,00	1.045,00	1.149,50	1.264,45	1.390,90	1.530,00	1.683,00	1.851,30	2.036,43	2.240,07

#### PROFESSOR B - II (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
950,00	1.045,00	1.149,50	1.264,45	1.390,90	1.530,00	1.683,00	1.851,30	2.036,43	2.240,07

### ANEXO III

#### PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA

CLASSE	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROVIMENTO
Professor Nível I	- educação Infantil - 1º ao 5º ano do ensino fundamental	32	- formação específica de ensino superior, em curso de Pedagogia, com habilitação em magistério.
Professor Nível I	- educação Infantil - 1º ao 5º ano do ensino fundamental	08	- formação específica de ensino superior, em curso de Pedagogia.

#### PARTE SUPLEMENTAR (40 HORAS SEMANAIS)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
950,00	1.045,00	1.149,50	1.264,45	1.390,90	1.530,00	1.683,00	1.851,30	2.036,43	2.240,07



## ANEXO IV

### TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA, SEGUNDO OS VALORES E SÍMBOLOS.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		VALOR DA GRATIFICAÇÃO	SÍMBOLO
Supervisor de Ensino		300,00	FC-1
Diretor de Escola	acima de 1.001 (mil e um) alunos	300,00	FC-2
	entre 201 (duzentos e um) e 1.000 (mil) alunos	250,00	FC-3
Vice-Diretor da Escola	acima de 1.001 (mil e um) alunos	200,00	FC-4
	entre 201 (duzentos e um) e 1.000 (mil) alunos	150,00	FC-5
Agente Pedagógico	acima de 1.001 (mil e um) alunos	130,00	FC-6
	entre 201 (duzentos e um) e 1.000 (mil) alunos	100,00	FC-7

### TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA, SEGUNDO OS VALORES E SÍMBOLOS.

TIPO	VALOR	SÍMBOLO
Gratificação pelo exercício na zona rural	50,00	G-ZR

Buriticupu, 03 de setembro de 2007.

**ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

## ANEXO V

### DESCRIÇÃO DOS CARGOS E CLASSES DO QUADRO PERMANENTE

#### 1. Classe: PROFESSOR A - I E PROFESSOR B - I

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à regência de classe de creche, educação infantil, ensino fundamental de 1º ao 5º ano, educação especial e alfabetização de jovens e adultos, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

#### 3. Atribuições típicas:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- Ministras aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- Elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
- Colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

- Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
- Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
- Participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- Realizar pesquisas na área de educação;
- Executar outras atribuições afins.

#### **4. Requisitos para provimento:**

- **Instrução**

- Habilitação específica de nível médio de magistério ou modalidade normal, com habilitações específicas em área própria;

#### **5. Recrutamento:**

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos, específico para cada área de atuação.

#### **6. Perspectiva de desenvolvimento funcional:**

- **Promoção funcional e Progressão funcional**, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

### **1. Classe: PROFESSOR B - II (continuação)**

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à regência de classe do ensino fundamental de 6º ao 9º ano, educação especial e educação de jovens e adultos, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

### **3. Atribuições típicas:**

- Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- Ministras aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- Elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
- Colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;

- Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
- Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
- Participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- Realizar pesquisas na área de educação;
- Executar outras atribuições afins.

#### **4. Requisitos para provimento:**

- **Instrução**

- Habilitação específica de ensino superior em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria;
- Habilitação específica de nível superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

#### **5. Recrutamento:**

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos, específico para cada área de atuação.

#### **6. Perspectiva de desenvolvimento funcional:**

- **Promoção funcional e Progressão funcional**, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

## **ANEXO VI**

### **DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

#### **- Função Gratificada: SUPERVISOR DE ENSINO**

##### **- Competências:**

1. Viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, visando um melhor fluxo de informações ascendentes e descendentes;
2. Favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo;
3. Propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais;
4. Fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração;
5. Detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos;
6. Analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os Projetos Especiais, o Calendário Escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas Unidades de Ensino, redimensionando o processo quando necessário;
7. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
8. Sugerir medidas para melhoria da produtividade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados;
9. Oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas Unidades de Ensino, se possível através de decisões coletivas;
10. Integrar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à Administração e Coordenação, promovendo eventos que ensejem a formação permanente dos educadores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

## **ANEXO VI**

### **DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA (continuação)**

#### **- Função Gratificada: DIRETOR DE ESCOLA**

##### **- Competências:**

1. Estabelecer juntamente com a equipe escolar o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e as deliberações do Conselho de Escola, encaminhando-o ao Órgão Central e assegurando a implementação do mesmo;
2. Promover a integração escola-família-comunidade;
3. Responder pelo cumprimento e divulgação das portarias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, bem como normatizações quanto à matrícula, remoção, atribuição, etc;
4. Acompanhar a movimentação da demanda escolar da região, propondo acréscimo ou redução do número de classes, quando necessário.
5. Assinar documentos relativos à vida escolar dos alunos e certificados de conclusão de cursos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos;
6. Instituir ou dar procedimento à A.P.M.;
7. Participar dos estudos e deliberações relacionados à qualidade do processo educacional, inclusive dos trabalhos realizados no horário de trabalho pedagógico;
8. Delegar competências e atribuições a todos os servidores da escola acompanhando o desempenho das mesmas;
9. Remeter expedientes devidamente informados e dentro do prazo legal;
10. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

#### **- Função Gratificada: VICE - DIRETOR DE ESCOLA**

##### **- Competências:**

1. Assistir o Diretor de Escola no exercício de suas competências;
2. Substituir o Diretor de escola em seus afastamentos e faltas, ocasião em que assumirá todas as suas atribuições.

## **ANEXO VI**

### **DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA (continuação)**

#### **- Função Gratificada: AGENTE PEDAGÓGICO**

##### **- Competências:**

1. Auxiliar a execução do trabalho docente, em consonância com o Plano da Escola;
2. Auxiliar no levantamento de dados relativos à realidade da classe;
3. Recursos;
4. Constatar necessidades e carências do aluno e propor seu encaminhamento aos setores específicos de atendimento;
5. Auxiliar nas atividades de coordenação pedagógica e orientação educacional;
6. Auxiliar na elaboração de registros e de observação do aluno;
7. Participar de reuniões e conselhos de classe;
8. Executar outras tarefas afins;
9. Auxiliar nas atividades do recreio escolar;
10. Auxiliar na distribuição da merenda escolar;
11. Promover a interação do aluno com os demais membros da escola.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 19 de Dezembro de 2007.**

**ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal